DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2128/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3942/2015
PROTOCOLO	: 1575775
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORD. DE DESPESAS	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 80/2014
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2014
CONTRATADA	: ODINEI BARBOSA GALVÃO NOGUEIRA – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
VALOR	: R$ 178.037,35
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 80/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque*** e ***Odinei Barbosa Galvão Nogueira - EPP***, objetivando a aquisição parcelada de materiais de construção para atender as necessidades das secretarias do município, com valor contratual no montante de R$ 178.037,35.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 7396/2015 (Autos TC/MS n.º 3809/2015). A 2ª Fase foi declarada regular por este Tribunal através do Acórdão AC02 – 704/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 1424/2018, constatando a ausência da totalidade de documentos que comprovassem o regular processamento da despesa.

Os gestores responsáveis foram devidamente intimados (peças 19 e 20), oportunidade em que apresentaram suas respostas (peças 26 e 32), no afã de legitimar a execução em apreço.

Ato contínuo, os autos voltaram a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu sua análise ANA – 21177/2018, concluindo pela ***irregularidade*** da execução financeira, tendo em vista que a documentação apresentada não satisfaz as exigências legais.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 20182/2019, opinou pela ***irregularidade*** da reportada fase em julgamento, sob a idêntica argumentação levantada pela Equipe Técnica.

O feito foi saneado e o gestor responsável Gerson Garcia Serpa devidamente intimado, oportunidade em que foi declarada sua revelia (peça 44).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade na prestação de contas, tendo em vista a inobservância das regras atinentes à liquidação dos contratos públicos, previstas nos artigos 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a ausência de similitude entre o valor total de pagamentos para aquele efetivamente empenhado, demonstrando, assim, sua ilegalidade:

Valor Do Contrato	R$ 178.037,35
Valor Total Empenhado	R$ 175.207,56
Total De Notas Fiscais	R$ 29.625,42
Total De Ordens De Pagamento	R$ 29.575,42

Percebe-se que o valor efetivamente empenhado não foi integralmente executado e comprovado pelo responsável, ficando saldo em aberto na respectiva liquidação, o que faz surgir a presente irregularidade.

Constatou-se, ainda, somente as Certidões de Regularidade junto à Fazenda Federal e relativa ao FGTS, restando ausentes as demais certidões de habilitação da empresa, que comprovassem sua regularidade fiscal e trabalhista em desrespeito ao art. 55, XIII e art. 71 da Lei 8.666/93, bem como a Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*
> *Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.*

Desta forma, considerando os atos irregulares cometidos na execução financeira do contrato em apreço, não há alternativa senão a declaração da sua irregularidade.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11,

incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 80/2014 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **GERSON GARCIA SERPA**, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

JPF